

Processo nº : 13646.000082/2003-08

Recurso nº : 126.021 Acórdão nº : 204-01.327

Recorrente : ZEMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2º CC-MF

Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL,
BRASÍLIA DA OGO O

VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. DECOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito tributário de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2°, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torr Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº

13646.000082/2003-08

Recurso nº
Acórdão nº

126.021 204-01.327

Recorrente :

: ZEMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Às fls. 01/02 e 03/04 constam Declarações de Compensação (DCOMP) de débitos de COFINS, de PIS, de CSLL e de IRPJ com créditos decorrentes de decisão judicial, particularmente créditos-prêmio de IPI oriundos de "Contrato de Cessão de Créditos Tributários", de natureza particular, defendidos por ela como cessionária e titular deles.

MIN. DA FAZENDA -

BRASILIA 221.

CONFERE COM O ORIGINAL

No Despacho Decisório de fls. 12/14 proferido pela DRF/UBB/MG não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, via de consequência, não foi homologada a compensação efetuada, ao argumento de que não restou comprovada a titularidade da contribuinte em relação aos créditos objeto daquelas DCOMP.

Às fls. 16/25, manifestação de inconformidade, que pode ser assim traduzida, em síntese:

- a recorrente possui um crédito adquirido mediante referido contrato, proveniente de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 89.013622-4, transitada em julgado em 04/06/96, que determinou, além do ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei nº 491/69, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno, bem como, no caso de excedente, à compensação dos créditos-prêmio do IPI com outros tributos federais;
- está infundada e sem embasamento legal a alegação contida naquele decisório de que a contribuinte teria sido intimada a apresentar cópia autenticada da decisão que deferiu a substituição processual. Nesse sentido, fazendo alusão ao despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional/RS acostado aos autos, é advogado que a própria União manifestou-se pela não oposição àquela cessão;
- embora no despacho decisório seja admitida a existência do crédito tributário judicial e a validade da cessão de direitos a transferi-lo para a posse da inconformada, a oposição ali contida seria no sentido da obrigatoriedade da assunção do pólo ativo da ação geradora dos referidos créditos, em substituição processual ao cedente.

Partindo da premissa de que houve a cessão daqueles créditos, baseia-se a defendente em posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários para concluir pelo seu direito líquido e certo de efetuar a compensação em comento.

Acordaram os membros da 1º Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Além da não comprovação da titularidade do direito creditório declarado em favor de terceiros em decisão judicial transitada em julgado, o que de pronto enseja o não reconhecimento daqueledireito, não há que se homologar a compensação pleiteada em DCOMP, vez que o seu objeto – créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº

2º CC-MF

FI.



Processo nº : 13646.000082/2003-08

Recurso nº : 126.021 Acórdão nº : 204-01.327

MIN. DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O OBIGINAL BRASÍLIA 22106106
VISTO

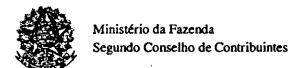
2º CC-MF Fl.

491/1969 - não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos na peça apresentada a instância a quo.

É o relatório.



Processo nº

4

13646.000082/2003-08

Recurso nº : 126.021 Acórdão nº : 204-01.327

MIN. DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 221 06 106
Hex
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, trata-se de declaração de Compensação de débitos de Cofins e PIS com créditos de IPI que a requerente acredita fazer jus, em decorrência de contrato de cessão particular de créditos tributários celebrado com a empresa Crislli Calçados e Bolsas Ltda.

Preditos créditos são oriundos da Ação Ardinária nº 89.0013622-4, ajuizada perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cuja sentença assegurou à cedente o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/1969, para deduzir do do IPI incidente nas operações do mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais. A sentença transitou em julgado em 04/06/1996.

A questão a ser aqui tratada já foi objeto de outros julgados proferidos nesta Câmara, tendo sido muito bem enfrentada pelo insígne Conselheiro Jorge Freire, cujo brilhante voto' transcrevo para fundamentar minha decisão de negar provimento ao recurso.

Emerge do relatado que a recorrente alega ser possuidora de direito ao crédito-prêmio em função de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista contrato de cessão de direito firmado entre si e a cessionária, a qual foi a parte beneficiada com a referida decisão judicial.

No que pertine à alegação de que houve reformatio in pejus pelos termos da r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoado o argumento. Primeiro, porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada reformatio in pejus. Segundo, porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 22ª. ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto 70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada

¹ Voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125792, Processo nº 13646.000089/2003-11

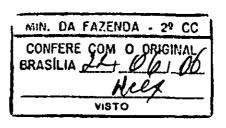


Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 13646.000082/2003-08

Recurso nº : 126.021 Acórdão nº : 204-01.327



2* CC-MF Fl.

em sua totalidade. Desta forma, o que foi devolvido à DRJ, mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal:

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1° e 2°), o efeito devolutivo da apelação compreende <u>todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido</u> e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescendo outro, ao fazer menção a IN SRF 210/2002. Ao recorrer desta decisão, a defendente teve oportunidade de se opor a tal motivação, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve é o exame do pedido, e não as razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

Contudo, se há uma decisão judicial em concreto que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-lei 491/69, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois dos elementos constantes dos autos e da própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente. E lendo a peça judicial (fls.45/47) que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Lida., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só a recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

E, por seu turno, pelos próprios termos do despacho mencionado, constata-se que o processo judicial referido revestiu-se de "grande tumulto..., especialmente em razão do grande número de exeqüentes e as sucessivas cessões de créditos", conforme palavras do juiz da causa.

Demais disso, com base no referido despacho, datado de 30 de outubro de 2003, conclui-se que o processo encontra-se em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2º do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Em síntese, para mim não há nenhuma certeza da existência do crédito, e, tampouco, dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial, caso existente.



Processo nº

Recurso nº Acórdão nº : 126.021 : 204-01.327

: 13646.000082/2003-08

MIN. DA FAZENUA - 2º CU CONFERE COM O ORICINAL BRASILIA 22 00 1 00

2ª CC-MF Fl.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES